



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.016762/2010-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-002.964 – 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOAO LUIZ NOGUEIRA DE MACEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

MATÉRIA NÃO LITIGIOSA.

Incabível discutir em sede de impugnação matéria que não tenha sido objeto do lançamento de ofício.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.

À míngua de comprovação, rejeita-se a pretensa dedução de despesas médicas e previdência privada.

PENALIDADE. MULTA QUALIFICADA.

Deve ser afastada a qualificação da multa quando ausente a comprovação da fraude. Incabível a aplicação da penalidade por presunção de fraude, em face de mera glosa das despesas pleiteadas como deduções a título de despesas médicas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício lançada, reduzindo-a ao percentual de

75%, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães e Marcelo Vasconcelos de Almeida.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Ewan Teles Aguiar. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 8ª Turma da DRJ/SP/SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/10), referente aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, que resultou no lançamento de um crédito tributário total de R\$ 60.388,77, já incluídos juros de mora e multa de ofício.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 07/10, com fulcro no artigo 835 e 928 do Decreto nº 3.000/99, que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), e tendo em vista que as Declarações de Imposto de Renda do contribuinte (DIRPF's) dos exercícios de 2006 a 2009 encontravam-se em análise devido a uma ação judicial (nº 2010.63.03.001844-3), a autoridade fiscal realizou procedimento fiscal perante o contribuinte.

Consta do aludido Termo que o contribuinte ingressou com ação ordinária de repetição de indébito requerendo a restituição de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os pagamentos de verbas decorrentes de relação jurídica de trabalho (aviso prévio, férias proporcionais não gozadas e respectivo terço, 13º proporcional e multa FGTS), referentes ao período de 20/06/2008 a 22/10/2008, laborado na empresa Minupar Participações S/A., por constituírem indenização em pecúnia.

Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao IRPF incidente sobre os valores recebidos pela parte autora a título de verbas de caráter indenizatório-entre as quais não se incluem as verbas recebidas a título de 13º salário ou gratificação natalina e, por conseguinte, o direito à repetição dos referidos valores, bem como para condenar a União a, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado,

proceder ao alinhamento retificatório das declarações de ajuste anual do imposto de renda da parte autora. Tal decisão transitou em julgado em 09/08/2010.

Os parâmetros fixados no julgado foram considerado pela autoridade fiscal que intimou o contribuinte ainda a comprovar a legitimidade das deduções pleiteadas nas DIRPF's relativas aos anos-calendário em comento.

Ressalta, todavia, a autoridade fiscal, que a revisão dos valores relativos exercício de 2009, ano-calendário 2008, a despeito de terem sido objeto da mesma ação fiscal, não figuram no Auto de Infração ora analisado. Por esta razão, o montante a restituir apurado na revisão do referido exercício, a despeito de ter sido objeto da mesma ação fiscal, será pago via Justiça Federal, processo nº 2010.63.03.001844-3.

Em atendimento à intimação, o contribuinte apresentou cópias de diversos documentos e algumas afirmações, assim relatadas pela autoridade fiscal:

- Dependentes Declarados: com relação ao sogro/sogra, não traz comprovantes de rendimentos vez que até aquela data (25/10/2010), o INSS não havia encaminhado. Esclarece a autoridade fiscal que o sogro/sogra não foram aceitos como dependentes devido ao fato de sua declaração não ser em conjunto com sua esposa e a declaração somente seria considerada em conjunto quando o dependente, no caso de sua esposa, possuir rendimento tributável. Como a esposa não possui rendimento tributável, os sogros do contribuinte não poderiam ser dependentes. Relativamente ao dependente Tarcísio Nogueira de Macedo, aduz que o contribuinte não comprovou que seria estudante universitário no ano-calendário de 2005;

- Pagamentos e Doações:

1) Pagamentos a Bruna Godoy e Rosângela Siqueira Amorim: a despeito de o contribuinte ter afirma que se tratavam de atendimentos mensais e pagos em dinheiro, a autoridade fiscal considerou como não comprovado nenhum pagamento.

2) Os demais pagamentos foram separados por ano-calendário:

2.1) 2005: indaga o contribuinte porque a autoridade fiscal aceitou a dependência de Maria de Lurdes Alves Pereira e não aceita os pagamentos realizados à Sociedade de Ensino Estácio de Sá, Anhanguera, Maria Izabel Guimarães e Sermed Saúde. A autoridade fiscal esclarece que, como na DIRPF ano-calendário de 2006 Maria de Lurdes Alves Pereira não consta como dependente do contribuinte, nem os pais delas podem ser dependentes e nem as despesas dela podem ser deduzidas;

2.2) 2006: Indaga a respeito da Sermed Saúde. A autoridade fiscal aduz que no ano-calendário em questão não figuram dependentes na DIRPF do contribuinte.

Relativamente ao Bradesco Seguro, aduz que os documentos acostados não seriam hábeis para comprovação da despesa (proposta de inscrição em plano de previdência privada);

2.3) 2007: Indaga a respeito das despesas de Anhanguera. O contribuinte não apresentou nenhum documento;

Acrescenta a autoridade fiscal que a multa foi qualificada (150%), pois o contribuinte vem apresentado, sistematicamente, DIRPF's com "informações, que em tese são falsas, com objetivo de DEIXAR DE PAGAR IMPOSTO OU RECEBER RESTITUIÇÃO".

As deduções foram majoradas para todos os anos revisados, configurando, portanto, prática reiterada, o que afasta a alegação de mero erro ou lapso (art. 44, § 1.º, da Lei nº 9.430/96 c.c art. 71 da Lei nº 4.502/64).

Ao final, consigna que foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, por configurar, em tese, crimes previstos nos art. 1.º e 2.º da Lei nº 8.137/90.

Lavrado o Auto de Infração, o contribuinte apresentou a defesa de fls. 163/169, na -d alega, em síntese:

** Quanto aos sogros, afirma que nas normas de declaração IRPF existiria a possibilidade de companheiro ser dependente, conforme item 328 do perguntas e respostas IRPF 2010). Portanto, incorreria em erro a autoridade fiscal ao alegar que somente é aceita esposa com rendimentos tributáveis. Acrescenta que configuraria outro erro não aceita os sogros como dependentes, pois no item 333 do mesmo perguntas e respostas constaria a faculdade de inclusão dos sogros quando há dependência da esposa, se auferirem renda anual inferior a R\$ 17.215,08 (2010), o que proporcionalmente, nunca teria sido auferido pelos sogros que no ano de 2010, por exemplo, tinham aposentadoria de menos de R\$ 1.000,00/mês;*

** Especificamente quanto às despesas médicas, aduz que foi prejudicado pela não aceitação dos sogros, não sendo aceita a assistência médica dos "idosos" e da esposa;*

** Quanto ao pagamento à fisioterapeuta Bruna Godoy e à psicóloga Rosângela Siqueira Amorim, afirma que a conduta da autoridade fiscal foi absurda, pois apresentou recibos assinados e com todos os dados necessários do emitente, tendo os pagamentos sido feitos em dinheiro. Questiona se seria ilícito pagar em dinheiro.*

** Quanto à multa qualificada afirma que nunca teve problemas com a receita e muito menos implicação criminal e moral e que se trata de acusação grave, leviana e maldosa, devendo haver investigação minuciosa das alegações apontadas de fraude e falsificação;*

** Relativamente à previdência privada, afirma que o documento apresentado foi emitido por instituição financeira habilitada no país e que não se trata de documento inventado, falsificado ou forjado;*

** Especificamente quanto às despesas com instrução, afirma que juntou comprovantes dos pagamentos das mensalidades escolares;*

** Afirma ter sido destruído durante o procedimento fiscal.”*

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 190/204, que restou assim ementado:

GLOSA DE DEDUÇÃO SOGROS .

Somente é admitida a dedução de sogros como dependente quando constar assinalado na DIRPF entregue pelo interessado a opção do cônjuge estar apresentando Declaração de Ajuste em conjunto com este. Inteligência do artigo 35 da Lei nº 9.250/95.

GLOSA DE DEDUÇÕES .

O direito às suas deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos. Artigo 73, 80, § I., III, e 797 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Deve estar plenamente configurada a existência de dolo para que se possa impor ao infrator a aplicação da multa qualificada prevista na legislação de regência. Art. 44 da Lei nº 9.430/1996 c.c artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502 de 30/11/1964.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 15/06/2011 (fl. 207), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 238/240, em 15/07/2011. Em sua defesa, alega que:

- O artigo 35 da Lei 9250/95 prevê que os pais podem ser considerados dependentes na declaração dos filhos, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não superiores aos limites de isenção previstos na legislação, caso em que se aplica aos pais de minha mulher. Ademais, a glosa nos anos-calendário 2005 e 2006, entendendo serem equivocadas, pois o fato de não estarem em conjunto nas minhas DIRPF's, não descaracteriza dependência financeira, pois tanto minha mulher quanto seus pais não receberam rendimentos suficientes para sequer pagar o valor mensal do plano médico e muito menos custos com Educação (faculdade), fato este que poderá ser constatado pela RFB nas DIRF'S deles;
- Todos os pagamentos das despesas médicas foram comprovados através de recibos onde estão especificados a indicação de nome e

CPF, de quem os recebeu. Entendo ainda que a confirmação destes pagamentos deve ser verificada nas DIRPF's dos profissionais;

- O único documento de previdência privada que dispõe é o que foi apresentado;
- A aplicação de multa qualificada de 150%, é uma excepcionalidade a regra, pois subentende-se a comprovação de documentos com intuito fraudulento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Quanto à glosa da dedução de dependentes com os sogros, verifica-se que somente ocorreu relativamente ao ano-calendário de 2007, dado que o contribuinte não os relacionou como dependentes nos anos-calendário de 2005 e 2006. Como já foi restabelecida a referida dedução pela decisão recorrida, não resta mais litígio no que se refere a essa matéria.

Melhor sorte não socorre o interessado no que tange às despesas médicas declaradas com a fisioterapeuta Bruna Godoy e à psicóloga Rosângela Siqueira Amorim, uma vez que o recorrente não logrou comprovar o efetivo pagamento dessas despesas, conforme exigido pela fiscalização.

Diferentemente do que aduz o recorrente, não se trata de exigências descabidas ou ilegais, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, conforme se depreende dos dispositivos abaixo, cabendo ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

O que não cabe aqui é admitir-se a dedução de despesas médicas em valor significativo, como na espécie, sem tais comprovações.

Assim, tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado. Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade/pagamento.

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente.

Também deve ser mantida a glosa da dedução de previdência privada, vez que o contribuinte não carrou aos autos o comprovante dos pagamentos efetuados a tal título nos anos-calendários de 2006 e 2007.

Da mesma forma, a dedutibilidade das despesas com instrução não merece reparos, por falta de elementos de provas.

Em relação à aplicação da multa de ofício qualificada mantida pela decisão de primeira instância, impende verificar se a conduta estampada nos autos coaduna-se aos tipos abstratos da qualificação previstos no art. 44 da Lei nº 9.430/96, ou seja, se está comprovado o evidente intuito de fraude, como definido nos arts. 71, 72, 73 da Lei nº 4.502/1964.

As infrações decorrentes de glosas de despesas ou omissões de rendimentos são apenadas, como regra, com multa de ofício de 75%. Inclusive, foi editada a Súmula CARF nº 14: *“A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo”*, a demonstrar que a simples omissão de receitas ou rendimentos não autorizam a qualificação da multa de ofício.

Nesse sentido, para qualificar a multa de ofício, mister a ocorrência de uma conduta delituosa que exceda a simples omissão de rendimentos ou a glosa de despesas. Neste último caso, como exemplo, a qualificação da multa deve ser mantida quando o contribuinte utiliza um documento que se reputa falso, ideológica ou materialmente, para alicerçar a despesa dedutível, tal como um recibo médico inidôneo. Não foi o que aconteceu nestes autos. Tratou-se, na espécie, de glosa de despesa médicas, despesas com instrução e despesas com previdência privada, para as quais o contribuinte não apresentou os recibos e/ou comprovante de pagamentos hábeis a confirmar as despesas declaradas.

Como se vê, não foi demonstrada a utilização de recibos, material ou ideologicamente, falsos, aí sim, uma hipótese que autorizaria a qualificação para o caso vertente.

Assim, considerando que não se conseguiu imputar ao recorrente uma conduta adicional, além da decorrente de meras glosas das deduções a título de despesa médicas, despesas com instrução e previdência privada.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício lançada, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Processo nº 10830.016762/2010-99
Acórdão n.º **2801-002.964**

S2-TE01
Fl. 254

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA